

## CAPÍTULO 9

### INVESTIMENTO

#### ARTIGO 9.1

##### Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial localizado no território de um Estado Parte, com o objetivo de realizar uma atividade econômica, inclusive por meio:
  - (i) da constituição, aquisição ou manutenção<sup>1</sup> de uma pessoa jurídica; ou
  - (ii) da criação ou manutenção<sup>2</sup> de uma sucursal ou de um escritório de representação.
- (b) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte e que desenvolva operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte;
- (c) “pessoa jurídica” significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou de outra forma organizada de acordo com as leis e regulamentos que lhe sejam aplicáveis, quer tenha ou não fins de lucro, e quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (d) “moeda de livre uso” significa “moeda de livre uso”, conforme determinado pelo FMI em seu Convênio Constitutivo;

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

<sup>2</sup> Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

- (e) “pessoa física de um Estado Parte” significa uma pessoa que, de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte, é um nacional desse Estado Parte.

## ARTIGO 9.2

### Escopo e cobertura<sup>3</sup>

1. Este Capítulo aplica-se a medidas de um Estado Parte que afetem:
  - (a) pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em relação à sua constituição, aquisição, manutenção<sup>4</sup> ou expansão de uma presença comercial no território do Estado Parte mencionado primeiro; e
  - (b) presença comercial de tais pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte no território do Estado Parte mencionado primeiro,

essa presença comercial sendo em todos os setores, com exceção dos setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).<sup>5</sup>

2. Não obstante o parágrafo 1, as disposições do Artigo 9.5 (Acesso à Justiça e Devido Processo Legal), Artigo 9.13 (Subcomitê de Investimentos), Artigo 9.14 (Pontos Focais ou *Ombudspersons*) e Artigo 9.15 (Prevenção e Mediação de Controvérsias) também aplicam-se a medidas que afetem a presença comercial no território de um Estado Parte de pessoas jurídicas ou pessoas físicas de outro Estado Parte em setores de serviços sob o escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).

---

<sup>3</sup> Para maior certeza, este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem a medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente. Este Capítulo não impedirá que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas em seu território ou sua estadia temporária nele.

<sup>4</sup> Para maior certeza, manutenção inclui gestão, condução e operação.

<sup>5</sup> Entende-se que os serviços excluídos do escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.1 (Escopo e Cobertura) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) não entram no escopo deste Capítulo.

3. Nada em quaisquer outros acordos internacionais relativos a investimentos dos quais Singapura e um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL sejam partes será interpretado ou aplicado de forma a invalidar, estender ou de outra forma afetar os direitos e obrigações dos Estados Partes decorrentes deste Capítulo.

4. Este Capítulo não se aplica a:

- (a) compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 13 (Compras Governamentais);
- (b) qualquer medida referente a tributação; e
- (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte, inclusive empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo. Para maior certeza, os Estados Partes entendem que isto inclui condições associadas ao recebimento ou ao recebimento contínuo de tais subsídios ou subvenções, independentemente de tais subsídios ou subvenções serem oferecidos exclusivamente a suas próprias pessoas jurídicas ou pessoas físicas e à presença comercial de tais pessoas.

5. Para maior certeza, este Capítulo não impõe nenhuma obrigação a um Estado Parte em relação a qualquer ato ou fato que tenha ocorrido ou qualquer situação que tenha deixado de existir antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

### ARTIGO 9.3

#### Tratamento Nacional

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos) nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas,

e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção<sup>6</sup> e expansão de uma presença comercial.

2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele outorgará às pessoas jurídicas ou físicas de outro Estado Parte, e à presença comercial dessas pessoas, tratamento não menos favorável do que aquele que outorga, em circunstâncias similares, às suas próprias pessoas jurídicas ou físicas, e à presença comercial dessas pessoas, com relação à constituição, aquisição, manutenção<sup>7</sup> e expansão de uma presença comercial.

3. Para maior certeza, se o tratamento é concedido em “circunstâncias similares”, de acordo com este Artigo, depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento distingue entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou presença comercial com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

## ARTIGO 9.4

### Formalidades Especiais e Requisitos de Informação

1. Nada no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte adote ou mantenha qualquer medida que prescreva formalidades especiais em conexão com a presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte, como um requisito de residência para registro ou um requisito de que essa presença comercial seja legalmente constituída de acordo com as leis ou regulamentos do Estado Parte, desde que tais formalidades não prejudiquem materialmente as proteções concedidas por um Estado Parte a pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte e à presença comercial de tais pessoas de acordo com este Capítulo.

2. Não obstante o disposto no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional), um Estado Parte poderá exigir que uma pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas

---

<sup>6</sup> Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

<sup>7</sup> Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

pessoas em seu território forneça informações relativas à essa presença comercial apenas para fins informativos ou estatísticos. O Estado Parte protegerá essas informações que sejam confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição competitiva da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte ou a presença comercial dessas pessoas. Nada neste parágrafo será interpretado de forma a impedir que um Estado Parte de outra forma obtenha ou divulgue informações em conexão com a aplicação equitativa e de boa fé de suas leis e regulamentos.

## ARTIGO 9.5

### Acesso à Justiça e Devido Processo Legal

1. Um Estado Parte não negará a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte o acesso à justiça, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos conduzidos de acordo com as leis e regulamentos do primeiro Estado Parte mencionado.
2. Cada Estado Parte concederá a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte tratamento de acordo com o devido processo legal, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos.

## ARTIGO 9.6

### Gerência Sênior e Conselhos de Diretores

1. Quando um Estado Parte listar compromissos de acordo com o Artigo 9.8 (Listas de Compromissos Específicos), nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), e sujeito a quaisquer condições e qualificações ali indicadas, ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para

cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.

2. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), ele não exigirá que uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte nomeie para cargos de gerência sênior pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica.

3. Um Estado Parte poderá exigir que a maioria do conselho de diretores, ou de qualquer de seus comitês, de uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte seja de uma determinada nacionalidade ou residente no território do Estado Parte, desde que a exigência não prejudique materialmente a capacidade da pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte de exercer controle sobre essa presença comercial.

#### ARTIGO 9.7

##### Listas de Compromissos Específicos para Investimentos e Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos

As Listas de Compromissos Específicos para Investimentos estão anexados a este Acordo como Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), no caso da Argentina, Paraguai e Uruguai (Abordagem de Lista Positiva). As Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos estão anexadas a este Acordo como Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos), no caso do Brasil e de Singapura (Abordagem de Lista Negativa).

#### ARTIGO 9.8

##### Listas de compromissos específicos

1. Um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo estabelecerá no Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos) os compromissos específicos assumidos nos termos do Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e do Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores). Com relação aos setores em que tais

compromissos são assumidos, cada lista especificará:

- (a) condições e qualificações sobre Tratamento Nacional; e
- (b) condições e qualificações sobre Gerência Sênior e Conselhos de Diretores.

## ARTIGO 9.9

### Listas de Medidas Desconformes

1. Para um Estado Parte que assuma compromissos de acordo com este Artigo, o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão:

- (a) à qualquer medida desconforme existente que seja mantida por esse Estado Parte:
  - (i) em nível central do governo, conforme indicado por esse Estado Parte na Lista A de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
  - (ii) em nível regional de governo; ou
  - (iii) em nível local de governo;
- (b) à continuação ou a pronta renovação de qualquer medida desconforme referida no subparágrafo (a); ou
- (c) a uma modificação a qualquer medida desconforme mencionada no subparágrafo (a), na medida em que a modificação não diminua a conformidade da medida, conforme existia na data de entrada em vigor do Acordo, com o Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou com o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores).

2. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) e o Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores) não se aplicarão a qualquer medida que um Estado Parte adote ou mantenha com relação a setores, subsetores ou atividades indicados na Lista B de sua Lista no Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

3. O Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) não se aplicará a qualquer medida que seja uma exceção ou derrogação das obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual) e do Acordo TRIPS, conforme especificamente previsto nesse Acordo.

## ARTIGO 9.10

### Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais), cada Estado Parte permitirá que todas as transferências relacionadas à presença comercial de uma pessoa jurídica ou física de outro Estado Parte em seu território sejam feitas livremente e sem demora indevida para dentro e para fora de seu território. Essas transferências incluem:

- (a) contribuições ao capital, incluindo a contribuição inicial;
- (b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou qualquer parte da presença comercial ou da liquidação parcial ou total da presença comercial;
- (c) juros, pagamentos de *royalties*, taxas de administração, assistência técnica e outras taxas;  
e
- (d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo.

2. Cada Estado Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em uma moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data de transferência.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, um Estado Parte pode atrasar ou impedir uma transferência por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé de suas leis e regulamentos relacionados a:

- (a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- (b) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivativos;
- (c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências, quando necessário para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
- (d) infrações penais ou criminais;
- (e) garantir o cumprimento de ordens ou sentenças em processos judiciais ou administrativos;  
ou
- (f) seguridade social, previdência pública ou esquemas de poupança compulsória.

4. Nada neste Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições às transações de capital que sejam inconsistentes com seus compromissos nos termos deste Capítulo com relação a tais transações, exceto nos termos do Artigo 19.10 (Medidas Temporárias de Salvaguarda) do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais) ou mediante solicitação do FMI.

#### ARTIGO 9.11

##### Direito de Regulamentar

1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar em seus territórios para atingir objetivos legítimos de bem-estar público, como a proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da moral pública, a proteção social ou do consumidor, a conservação de recursos naturais exauríveis vivos ou não vivos ou a promoção e proteção da diversidade cultural.
2. Os Estados Partes reconhecem que é inadequado incentivar a constituição, aquisição ou manutenção<sup>8</sup> de uma presença comercial em seu território por meio do relaxamento ou redução das proteções indicadas no parágrafo 1.

## ARTIGO 9.12

### Conduta Empresarial Responsável

1. Cada Estado Parte incentivará as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território a incorporar voluntariamente em suas práticas comerciais e políticas internas princípios, padrões e diretrizes internacionalmente reconhecidos de conduta empresarial responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte.
2. De acordo com suas leis e regulamentos, cada Estado Parte deve incentivar as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território para empreender e manter um engajamento e diálogo significativos, de acordo com os princípios, padrões e diretrizes internacionais de Conduta Empresarial Responsável que tenham sido endossados ou sejam apoiados por esse Estado Parte, com povos indígenas, comunidades tradicionais e comunidades locais.
3. Cada Estado Parte reconhece a importância de que as pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território implementem a devida diligência para identificar e tratar dos impactos adversos, tais como ao meio ambiente e às condições de trabalho, em suas operações, suas cadeias de suprimentos e outras relações comerciais.

---

<sup>8</sup> Para maior certeza, a manutenção inclui gestão, condução e operação.

4. No âmbito do Subcomitê de Investimentos, os Estados Partes trocarão informações e melhores práticas sobre as questões abrangidas pelos parágrafos 1 e 2, inclusive sobre possíveis formas de facilitar a adoção de práticas de Conduta Empresarial Responsável por pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território.

## ARTIGO 9.13

### Subcomitê de Investimentos

1. Este Capítulo será administrado pelo Subcomitê de Investimentos, sob o Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 19.1 do Capítulo 19 (Capítulo de Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. O Subcomitê reunir-se-á no prazo de 1 (um) ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, ele reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos a cada 2 (dois) anos. Suas reuniões serão presididas conjuntamente por Singapura e um dos Estados Signatários do MERCOSUL, e ocorrerão nos locais e pelos meios acordados pelos Estados Partes.
3. O Subcomitê terá as seguintes funções e responsabilidades:
  - (a) supervisionar a implementação e a operação deste Capítulo e, se necessário, recomendar emendas a este Capítulo;
  - (b) discutir assuntos relevantes para a presença comercial coberta por este Capítulo e compartilhar oportunidades para a expansão da presença comercial, em consultas com o setor privado e a sociedade civil, quando apropriado;
  - (c) identificar oportunidades de cooperação e maior facilitação de investimentos, com o objetivo de desenvolver e coordenar, conforme apropriado, a implementação de programas de cooperação e facilitação que tenham sido mutuamente acordados pelos Estados Partes interessados;

- (d) envidar esforços para a resolução e prevenção de controvérsias que possam surgir com relação à interpretação ou aplicação deste Capítulo; e
  - (e) na medida do possível, fornecer informações sobre medidas para promover e facilitar investimentos.
4. O Subcomitê estabelecerá suas regras de procedimento.

#### ARTIGO 9.14

##### Pontos Focais ou Ombudspersons

1. Sujeito a suas leis e regulamentos, os Estados Partes estabelecerão, designarão ou manterão pontos focais ou Ombudspersons para facilitar a comunicação, o fluxo de informações e responder a consultas de outro Estado Parte com relação a medidas que afetem os assuntos abrangidos por este Capítulo.
2. Os pontos focais ou Ombudspersons:
  - (a) interagirão e cooperarão com os pontos focais ou Ombudspersons de outros Estados Partes;
  - (b) interagirão com pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte, inclusive no caso de consultas feitas por essas pessoas ou facilitar sua interação, quando considerado apropriado, com suas próprias autoridades ou agências governamentais competentes; e
  - (c) facilitarão o acesso de outro Estado Parte às informações referidas no Artigo 17.3 (Notificação e fornecimento de informações) do Capítulo 17 (Transparência).
3. Os pontos focais ou Ombudspersons mencionados no parágrafo 1 estão definidos no Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons).

## ARTIGO 9.15

### Prevenção de Controvérsias e Mediação

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de um Estado Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), os Estados Partes envidarão esforços para resolver quaisquer diferenças que se apresentarem no âmbito deste Capítulo de maneira amigável e com base em soluções mutuamente satisfatórias, em particular por meio do Subcomitê de Investimentos.
  
2. Um Estado Parte e as pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte podem concordar, a qualquer momento, em resolver as diferenças que se apresentem no âmbito deste Capítulo através do uso de procedimentos voluntários, como a mediação, que não prejudicará sua posição legal ou seus direitos nos termos deste Acordo.

## ARTIGO 9.16

### Anexos

Os seguintes Anexos formam parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo 9-A (Disposições Adicionais de Investimento para Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura);
  
- (b) Anexo 9-B (Pontos Focais ou Ombudspersons);
  
- (c) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos); e
  
- (d) Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos).

## ARTIGO 9.17

### Cláusula de Salvaguarda

1. Por 2 (dois) anos a partir da data de extinção deste Acordo, este Capítulo (incluindo os Anexos relevantes) e outras disposições do Acordo que possam ser necessárias para a aplicação ou interpretação deste Capítulo continuarão a se aplicar a uma presença comercial que exista na data de extinção.
2. Para evitar dúvidas, o parágrafo 1 não se aplicará à constituição, aquisição ou expansão de tal presença comercial após a data de extinção.